



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o reconhecimento de experiências extraescolares nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação.*

Relator: Senador JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, fruto das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro. O PLS altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), *para dispor sobre reconhecimento das experiências extraescolares nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação.*

A proposição acrescenta art. 44-A à LDB, para prever que as instituições de educação superior, respeitada a autonomia universitária, deverão utilizar, nos processos seletivos para admissão em cursos de graduação, de forma complementar, as seguintes experiências:

- serviço voluntário em entidades devidamente constituídas, sem fins lucrativos, sob a forma de organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, de

SF/19604.19605-24



SF/19604.19605-24

organização social, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou de organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

- obtenção de medalha ou menção honrosa em olimpíadas acadêmicas; obtenção de medalha em jogos escolares estaduais ou nacionais ou participação em competições esportivas oficiais nacionais ou internacionais;
- destaque em concurso artístico, participação em evento artístico-cultural de abrangência nacional ou internacional ou apresentação de trabalho artístico apoiado por leis de incentivo à cultura.

O PLS determina ainda que tais experiências serão utilizadas como bônus no citado processo seletivo, constituindo, no máximo, 2% da nota final do aluno, cabendo às instituições de ensino superior determinar os critérios e as formas de certificação, bem como o período mínimo de atividades voluntárias que será considerado válido.

O projeto de lei prevê também que as escolas deverão incentivar a participação de seus estudantes nessas atividades extraescolares, que também serão promovidas e divulgadas pelo poder público.

Além disso, caso haja fraude na comprovação das experiências, o candidato será eliminado do processo seletivo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor após decorridos 1.095 dias de sua publicação oficial.

Na justificação, argumenta-se que, por meio da integração das atividades extraescolares aos itens avaliados em processos seletivos para ingresso em cursos superiores, será possível selecionar e avaliar os estudantes de forma mais justa e holística, a partir da compreensão da realidade sociocultural do jovem aluno ou aluna.

A proposição foi encaminhada exclusivamente à CE, para exame de mérito.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 307, de 2017, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

O projeto de lei é ainda adequado e oportuno, sob o ponto de vista do mérito, ao abrir a possibilidade de aprimoramento dos processos seletivos para ingresso no ensino superior, por meio da inclusão de análise de atividades extraescolares, tais como a participação em competições e o trabalho voluntário, no leque das avaliações realizadas no contexto desses processos.

A atuação na sociedade e no mercado de trabalho exige dos indivíduos competências que vão muito além do mero conhecimento acadêmico. É importante saber trabalhar em equipe, comunicar-se de forma assertiva, lidar com as próprias emoções e saber lidar com conflitos. Nesse sentido, a consideração, nos processos seletivos, de itens relacionados com essas habilidades e atitudes é bastante interessante, pois sinalizará sua importância e configurará estímulo para que os estudantes as considerem, durante sua preparação. Além disso, as escolas de ensino médio deverão se articular, para oferecer oportunidades desse jaez.

Importa considerar que a proposição está alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada no final do ano passado, que estabelece, dentre as competências gerais a serem desenvolvidas durante a educação básica, o exercício da empatia, do diálogo, da resolução de conflitos e da cooperação (Competência nº 9) e a ação pessoal e coletiva autônoma, responsável, flexível, resiliente e determinada, realizada por meio da tomada de decisões baseada em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários (Competência nº 10).

Ora, nada mais adequado que se explice, nos processos seletivos para a entrada na educação superior, que tais competências são relevantes e significativas também sob o ponto de vista da preparação profissional que ocorre durante esse nível de ensino.



SF/19604.19605-24

Em suma, parece-nos que a medida proposta neste projeto de lei, não por acaso originado das reflexões e dos anseios expressos pelos participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, é medida simples e de fácil aplicação, que pode trazer benefícios consideráveis, tanto para a instituição de ensino, que ampliará o foco e poderá contar com um conjunto discente mais plural e representativo, quanto para os estudantes, que verão valorizadas suas iniciativas e sua participação em trabalhos voluntários, em concursos literários e artísticos e em competições esportivas.

Há que se considerar, finalmente que tal medida é benéfica para a sociedade como um todo, que concretizará em plenitude a BNCC e, a partir dessa concretização, contará com cidadãos e profissionais mais preparados, em todos os aspectos – e não tão-somente no âmbito das habilidades acadêmicas.

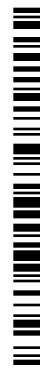
III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19604.19605-24